

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, Quinta-feira, 1 de Outubro de 1936 — NUM. 759

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 66

Vistos, reletados e discutidos os presentes autos de recurso de mandado de segurança vindos do termo de São Christovam, da 11ª comarca do Estado, entre partes, recorrente a Prefeitura Municipal e recorrido Manoel Euclerio Leão.

Consta do processo que em 14 de Maio do anno corrente, Manoel Euclerio Leão, por seu advogado, dr. Carlos Alberto Rolla, requereu ao dr. juiz de direito da comarca mandado de segurança afim de ser declarado nullo por inconstitucional o acto do prefeito de São Christovam que o exonerou do cargo de fiscal da Prefeitura em 21 de Dezembro do anno preterito, cargo que vinha exercendo em vista do acto de 1 de Julho de 1935 do então prefeito daquelle municipio. Ouvido o prefeito municipal informou que o direito de requerer mandado de segurança estava prescripto e que o funcionario havia sido demittido nos termos da lei de Organização Municipal do Estado. O dr. juiz de direito despresando a preliminar, decretou a nullidade do acto exoneratorio do funcionario e condemnou a Prefeitura ao pagamento dos vencimentos atrasados devidos ao funcionario demittido. Não se conformando a Prefeitura recorreu para a Côrte de Appellação da sentença do dr. juiz de direito, por intermedio do dr. procurador do Departamento Municipal, que em suas razões levantou a preliminar da prescripção de acção no que foi secundado pelo dr. procurador geral do Estado.

Isto posto:

Accordão em Côrte de Appellação julgar, por sua maioria procedente a preliminar emitida pelo dr. procurador do Departamento Municipal, de se considerar em face do que dispõe o artigo 3 da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, extincto o direito de requerer mandado de segurança, uma vez que effectivamente, já se passaram mais de 120 dias da sciencia do acto impugnado, cassando o mandado decretado pelo juiz *a quo*, e assim o fazem, consoante os fundamentos já expostos e largamente debatidos em varios arestos consecutivos desta Côrte de Appellação.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 21 de Julho de 1936.

Octavio Cardoso, presidente. Vencido. Rejeitei a preliminar a que se refere o Accordão, de conformidade com o meu voto proferido nos autos do recurso de mandado de segurança n. 3, deste anno.

E. Oliveira Ribeiro, relator designado.

Gervasio Prata.

Zacharias Carvalho. Votei para que se cassasse o mandado de segurança que a Manoel Euclerio Leão fôra concedido. Entendo que essa medida judicial foi requerida tardiamente, ante a disposição do art. 3º da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, que applico de accordo com o seguinte principio formulado por Gabba: "Si a lei nova diminue o prazo da prescripção, essa diminuição applica-se ás prescripções em curso, para serem continuadas somente até o esgotamento do novo prazo". O acto impugnado pelo impetrante é de 21 de Dezembro de 1935. Desse dia começou a correr o prazo prescripcional, estabelecido pelo art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil. Portanto, a 21 de Fevereiro, quando se tornou obrigatória em Sergipe a lei 191, ainda não haviam decorrido os 120 dias fixados pelo art. 3º, e, assim, continuou a correr a prescripção até 21 de Abril, data em que expirou o prazo estabelecido pelo nova lei. Dos autos verifica-se que é de 14 de Maio a respectiva petição inicial.

L. Loureiro Tavares, vencido.

Não dou pela prescripção allegada. Ainda não sou um convencido de que um alei possa ter caracter obrigatorio, sem que seja conhecida pela respectiva publicação. Se a que regula o mandado de segurança entrou em execução, neste Estado, no dia 20 de Fevereiro do corrente anno, conforme em Accordão jái decidida esta

Côrte, em caso concreto, é concludente que os 120 dias de que trata o seu art. 3º, para a extincção do direito de requerer mandado, só começaria a correr do dia em que a lei em apreço entrasse em vigor, a menos que esse direito, assim reconhecido, pudesse ser alcançado por um effeito retroactivo da citada lei, de encontro ao preceito prohibitivo do art. 3º, § 1º do Cod. Civil, introdução. Se a Constituição Federal já havia instituido esse direito no seu art. 113, n. 33, e a reclamação contra os actos administrativos só prescrevia em cinco annos, claro está que este prazo não podia ser *reduzido* a 120 dias, contados de uma data anterior ao conhecimento da dita lei, mas da data em que tivesse inicio a sua obrigatoriedade, nos termos ainda do art. 2º da Introd. do citado Codigo (Vide Rev. de Dir., vol. 103, pag. 394).

E tendo o impetrante do mandado de segurança em apreço requerido em 14 de Maio do corrente anno, o fez em tempo util, e podia mesmo tel-o feito até o dia 21 de Junho p. findo, quando, então completariam os 120 dias do prazo da nova lei.

Ora, accresce que a prescripção, como é sabido, é uma pena imposta áquelle que, por negligencia, deixou perecer o direito que lhe assiste (Acc. da Côrte Suprema, de 29 de Agosto de 1932).

E sendo uma pena só poderia ter applicação em virtude de uma lei anterior *previamente estabelecida*. E' o principio expresso nos Codigos de todos os povos cultos.

Se, no caso, o acto demissorio data de 21 de Dezembro do anno passado e a lei que regula o mandado de segurança começou a ter força obrigatoria neste Estado, em 21 de Fevereiro de 1936, é intuitivo que o prazo dos 120 dias para se extinguir o direito de requerer mandado não podia começar daquelle data, visto como a lei reguladora da especie ainda não existia.

O contrario disso seria occasionar uma surpresa ao prescribente e praticar uma clamorosa injustiça.

A meu ver, o impetrante requerendo o presente mandado de segurança em 14 de Maio p. passado, positivamente, revelou a intenção de defender o seu direito, de o não abandonar, e por meio habil o fez tambem em um tempo util.

Dantas Martins.

Olympio Mendonça.

Fui presente — A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 67

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo cidadão José Sebrão de Carvalho em favor de Justiniano de Oliveira Santos, allegando estar este soffrendo constrangimento illegal, decorrente de um auto de flagrante delicto eivado de nullidades:

Accordam em deferir o pedido, pelos seguintes fundamentos:

De accordo com a nossa lei processual, a prisão em flagrante delicto somente se dá no caso de ser o delinquente preso quando está cometendo o crime, ou emquanto foge perseguido pelo offendido ou pelo clamor publico (Codigo do Processo Criminal do Estado, art. 160).

Os agentes da Porça Publica do Estado que effectuaram a prisão do paciente e a pessoa que figura como testemunha dessa prisão, no auto de flagrante em apreço, não dizem que dito paciente foi preso nas condições expostas, previstas no preceito legal citado, da nossa lei processual.

Com effeito, um dos conductores do paciente — Anselmo José dos Santos, declarou ao delegado de Policia que — pelas seis horas da manhã do dia 11 do corrente mês, estando deitado em sua casa, na rua São Paulo da cidade de Itabaiana, ouviu dois tiros; que na qualidade de militar, soldado da Força Publica do Estado, aproximando-se da casa do individuo Justiniano de Oliveira Santos, deu voz de prisão, com ordem do delegado de Policia, e immediatamente recolheu dito individuo á cadeia daquelle cidade.

O outro conductor do paciente — Manoel Rodrigues do Nascimento, — declarou que estando em casa pelas seis horas da manhã, na rua São Paulo, da cidade de Itabaiana, ouviu dois tiros; que levantando-se a toda pressa, ouviu a voz de Joanna Santos gritando que o individuo Justiniano tinha dado dois tiros com uma pistola automatica; que na qualidade de militar deu voz de prisão

so dito individuo e o conduziu á cadeia daquelle cidade, com a mencionada arma.

A testemunha Perciliano Cordeiro declarou que levantando-se pelas seis horas da manhã do dia 11 do corrente mês para ir á fonte, ouviu uns gritos na casa de José de Rosalina; que aproximando-se da referida casa perguntou o que era isto assim, tendo Joana Santos respondido que o individuo Justiniano tinha disparado dois tiros com uma pistola *mauser*, tanto assim que se considerava victima (fls. 2 a 5 do processo crime instaurado contra o paciente).

Do exposto resulta que a prisão do paciente não foi effectuada nas condições expressas no art. 26 do Código do Processo Criminal do Estado — no momento em que elle commettia o crime porque é accusado, ou enquanto fugia perseguido pela offendida ou pelo clamor publico.

Conseqüentemente, illegal foi dita prisão. Acresce que o auto de flagrante de que se trata foi lavrado em manifesto desaccordo com o disposto no art. 27 do sobredito Código do Processo Criminal — nove horas depois de praticado o facto delictuoso attribuido ao paciente, sem nenhuma justificativa, quando, nos termos deste dispositivo legal, devia ter sido immediatamente.

Isto posto, mandam que se passe o competente alvará de soltura, sem prejuizo da accção penal contra o paciente.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 21 de Julho de 1936.

Octavio Cardoso — presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — A. Avila Lima.

Acta da 8ª sessão extraordinaria da Corte de Appellação, em
3 de Agosto de 1936

Presidencia do senhor desembargador J. Dantas de Britto

Aos três de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, reuniu-se em sessão sólemne a Corte de Appellação do Estado, sob a presidencia do senhor desembargador J. Dantas de Britto, para o fim especial de deferir o compromisso legal e dar posse do cargo de presidente da mesma Corte ao sr. desembargador Octavio Gomes Cardoso, reeleito, pelo prazo de um anno, na sessão anterior, estando presentes os senhores desembargadores Octavio Cardoso, Gervasio Prata, E.

Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso e o procurador geral, dr. Adolpho Avila Lima, vendo-se nos logares situados dentro nos cancellos do Tribunal e nos demais reservados ao publico, magistrados, advogados, altos funcionarios do Estado e outras pessoas de representação social. Tendo convidado para occupar uma cadeira á sua direita o exmo. sr. dr. Affonso Ferreira, que comparecera como representante do exmo. sr. dr. Governador do Estado, o senhor presidente declarou aberta a sessão, expondo que o seu objectivo era deferir o compromisso e reempossar no posto de presidente desta Corte ao senhor desembargador Octavio Gomes Cardoso, em virtude de sua reeleição occorrida na sessão extraordinaria de trinta e um do mês extincto, o que fazia sem occultar a sua satisfação pela continuidade de uma direcção que se revelara de um brilho inexcedivel e de grande proveito aos interesses da Justiça, convidando o senhor desembargador eleito a prestar o compromisso da lei. Dirigindo-se á Mesa da presidencia o senhor desembargador Octavio Cardoso proferiu a formula do compromisso de bem servir o cargo de presidente da Corte, conservando-se de pé, durante esta cerimonia, todos os membros do Tribunal, com toda a assistencia, concluido o que, o senhor desembargador Dantas de Britto passou a cadeira da presidencia ao presidente effectivo. Em seguida o senhor desembargador Hunald Cardoso, pedindo a palavra, disse que, em nome dos seus pares, cumpria a grata incumbencia de saudar o presidente reeleito da Corte de Appellação do Estado, cuja reconducção neste elevado posto, não fóra apenas uma attitude de merecida deferencia, mas tambem um dever dos membros da Corte, como necessaria manifestação de apreço ao digno magistrado que, pela sua dedicacção á Justiça, pela sua comprehensão da finalidade do direito e ainda por sua conducta privada, era um padrão de honra da magistratura nacional. Pediu a palavra, após, o advogado dr. Carvalho Netto, e em nome dos advogados de Sergipe, disse, em eloquente e profunda oração, do jubilo de que se achava possuida a classe, vendo continuar na administração dos destinos da Justiça de Sergipe o senhor desembargador Octavio Cardoso, cujos attributos de magistrado eram exactamente, pela isenção e pela serenidade, os indispensaveis ao momento difficil que atravessa a sociedade. Por fim, o senhor desembargador Octavio Cardoso proferiu em termos commovidos, o seu agradecimento aos seus pares como aos advogados por seu illustre representante, e aos funcionarios e mais pessoas que acabavam de manifestar a sua alta generosidade e gentileza, aplaudindo a sua elevação ao posto de presidente da Corte de Appellação, em cujo desempenho continuaria, com o mesmo temor de não cumprir devidamente o delicado encargo, mas confiante na collaboração dos seus illustres collegas. E por ser este o motivo especial a tratar na presente sessão extraordinaria, o senhor presidente declarou-a encerrada; do que, para constar, lavrei a presente acta. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.